



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 262 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001840/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200314378

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LOURIVAL R. DOS SANTOS - EPP

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. Segundo a autoridade fiscal o contribuinte teria deixado de emitir notas fiscais. A ausência dos elementos comprobatórios da acusação fiscal impossibilita a verificação da infração à legislação pertinente ao ICMS, bem como que viola o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa. Ação fiscal nula, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão declaratória de nulidade prolatada em 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixou de cumprir as obrigações acessórias, conforme descrito abaixo. O contribuinte supra qualificado deixou de emitir notas fiscais no período de 01.01.2003 a 27.06.2003 no valor de 74867,69 (setenta e quatro mil oitocentas e sessenta e sete Ufirs e sessenta e nove décimos), razão pela qual lavro o presente Auto de Infração.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127 e 128, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo decreto.

Às fls. 03 a 08 dos autos, constam a Ordem de Serviço nº 2003.17964, Termo de Intimação nº 2003.14369, consultas ao Sistema GIM – Conta Corrente e Consulta Gerencial Consolidada.

O feito correu à revelia.

O curso do processo foi convertido em diligência pela julgadora singular, a fim de que fossem anexados aos autos os documentos relativos à acusação fiscal.

Em cumprimento à solicitação da ilustre julgadora singular, o fiscal atuante reporta-se inicialmente a existência de erro no período da infração. Em seguida, informa que o valor de R\$ 120.334,84 (cento e vinte mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) foi extraído do cruzamento entre a soma das notas fiscais emitidas versos as saídas constantes nas GIMs, quando o contribuinte teria emitido notas fiscais em valores inferiores aos declarados nas GIMs.

A julgadora singular sem análise de mérito, declarou a nulidade do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 108/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao descumprimento de obrigações acessórias, mais especificamente, à falta de emissão de notas fiscais no período de 01.01.2003 a 27.06.2003 no valor de 74867,69 (setenta e quatro mil oitocentas e sessenta e sete Ufirs e sessenta e nove décimos).

Da análise das peças que compõem estes autos, entendo que assiste razão à julgadora singular quando em grau de preliminar declarou nulidade do feito fiscal, em decorrência da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

A julgadora singular, diante da ausência nos autos dos documentos comprobatórios da acusação fiscal converteu o curso do presente processo em diligência, ocasião em que a autoridade fiscal se limitou a informar simplesmente que o valor que serviu de base para a cobrança do crédito tributário teria sido extraído do cruzamento entre a soma das notas fiscais emitidas versos as saídas constantes nas GIMs.

Sabe-se que é dever do agente fiscal juntar aos autos os anexos utilizados no levantamento, as cópias dos livros e documentos fiscais e contábeis indispensáveis à formação do conjunto provas da acusação fiscal, bem como entregar cópias dessa documentação ao contribuinte.

Porém, assim não procedeu a autoridade fiscal. Logo, a ausência dos elementos comprobatórios da acusação fiscal impossibilita a verificação da infração à legislação

pertinente ao ICMS, bem como que viola o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual o auto de infração deve ser declarado nulo por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LOURIVAL R. DOS SANTOS - EPP,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO